

# ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO PALÁCIO VEREADOR MANOEL RIBEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Processo Legislativo n.º 4686.

Projeto de Lei n. ° 40/2025.

Autor: Prefeito.

**Assunto:** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências - (manutenção dos programas do SUS - Sistema Único de Saúde, valor de R\$ 698.539,81);

Relatores: Hélio Paulo da Silva (Legislação), Victor Camargo (Educação) e Narcélio Crisostomo do Nascimento (Finanças).

## **RELATÓRIO**

Recebido o processo para análise e parecer sobre a proposição de Projeto de Lei nº 40/2025 que tem por objetivo a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras Providências - (manutenção dos programas do SUS - Sistema Único de Saúde, valor de R\$ 698.539,81), de iniciativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei n.º 40/2025 veio devidamente acompanhado da sua justificativa. Recebido em caráter de urgência, foi submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica que emitiu Parecer Favorável ao tramite do processo. Após leitura em plenário, foi encaminhado para analise conjunta das Comissões Permanentes de <u>Legislação</u>, <u>Justiça e Redação Final</u>, <u>Educação</u>, <u>Saúde</u>, <u>Assistência Social</u>, <u>Agricultura e Meio Ambiente</u> e <u>Finanças</u>, <u>Orçamentos</u>, <u>Obras e Serviços Públicos</u> para emissão do Parecer. É breve relatório.

#### Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

#### VOTO DO RELATOR: Helio Paulo da Silva

Compete à Comissão de <u>Legislação</u>, <u>Justiça e Redação Final</u> manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico de todas as proposições apresentadas, nos termos do art. 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Trata-se de matéria de competência legislativa municipal, cujo objeto deve ser regulamentado por Lei Ordinária de iniciativa do Prefeito, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de <u>Legislação</u>, <u>Justiça e Redação Final</u>, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade.

Pelas razões exposta, **VOTO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 40/2025**, de autoria do Prefeito de Corumbiara/RO.

Voto do Vereador, **Isauro de Cerqueira**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador, Wilmar Jose Cardoso: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

#### Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura e Meio Ambiente.

## VOTO DO RELATOR: Victor Camargo

A Comissão Permanente de **Educação**, **Cultura**, **Saúde**, **Assistência Social**, **Agricultura e Meio Ambiente**, compete a análise dos pilares fundamentais assegurados constitucionalmente no art. 5 da Constituição Federal, a fim de garantir a dignidade e a qualidade de vida da população, ou seja, compete analisar se a matéria apresentada a comissão, possui pertinência, conveniência e atende às necessidades dos munícipes e ao interesse público Municipal.

Conforme justificativa, a suplementação visa reforçar a dotações orçamentária do SUS que é o principal Sistema de Saúde do Munícipio.

Os recurso serão utilizados para custear a manutenção dos programas do SUS, com destaque para a saúde básica e assistência hospitalar, garantindo atendimento de qualidade à população.

Pelas razões exposta, **VOTO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 40/2025** de autoria do Poder Executivo, por atender à necessidade e interesse público sob o viés da matéria apreciadas por esta Comissão.

Voto do Vereador, João Matias Valadão: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador, Valdinei Da Costa Espindola: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

#### Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

#### VOTO DO RELATOR: Narcélio Crisostomo do Nascimento.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições regimentais compete a analise sob os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 040/2025.

Destaca-se que a abertura de crédito adicional suplementar é instrumento legítimo de gestão orçamentária, prevista na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que regula as finanças públicas no Brasil, e encontra respaldo no art. 43, §1°, inciso I, permitindo que suplementações sejam financiadas por meio do superavit financeiro do exercício anterior, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

O projeto atende, ainda, ao princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que indica expressamente a fonte de recursos para a cobertura do crédito, garantindo que a suplementação não causará déficit

orçamentário.

Além disso, o projeto obedece aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência dos atos administrativos.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição respeitou aos preceitos legais.

Ante o exposto, VOTO FAVORAVEL ao Projeto de Lei nº 40/2025, de autoria do Poder Executivo.

Voto do Vereador, Alessandro Ciconello: Ausente, por motivo de saúde.

Voto do Vereador, **Isauro de Cerqueira**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

## PARECER das COMISSÕES EM CONJUNTO

As Comissões Permanentes COLEJURFI, COECSASAMA e COFOSP, emite Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 40/2025, submetendo-o à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para discussão e votação única.

É o parecer!

Câmara Municipal de Corumbiara. Av. Itália C. Franco, n 2018, Centro, Corumbiara RO. CEP: 76.995-000. Tel.: (69) 3343-2367.



Documento assinado eletronicamente por **Isauro de Cerqueira**, **Vereador 1º Secretário**, em 01/08/2025 às 10:34, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da Resolução nº 007 de 15/12/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Narcelio Crisostomo do Nascimento**, **Vice-Presidente da Comissão - COFOSP**, em 01/08/2025 às 10:36, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da Resolução nº 007 de 15/12/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Wilmar José Cardoso**, **Membro da Comissão - COLEJURFI**, em 01/08/2025 às 10:38, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da <u>Resolução nº 007 de 15/12/2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Paulo da Silva**, **Presidente da Comissão - COLEJURFI**, em 01/08/2025 às 10:38, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da <u>Resolução nº 007 de 15/12/2020.</u>



Documento assinado eletronicamente por **Victor Camargo**, **Vereador**, em 01/08/2025 às 10:38, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da Resolução nº 007 de 15/12/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Matias Valadao**, **Vice-Presidente da Comissão - COECSASAMA**, em 01/08/2025 às 10:40, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da <u>Resolução nº 007 de 15/12/2020.</u>



Documento assinado eletronicamente por **Valdinei da Costa Espíndola**, **Membro da Comissão - COECSASAMA**, em 01/08/2025 às 10:42, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da Resolução nº 007 de 15/12/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>eproc.corumbiara.ro.leg.br:5659</u>, informando o ID **34766** e o código verificador **C2895A29**.

Referência: Processo nº 2-4686/2025.

Docto ID: 34766 v1